

COMISSÃO ELEITORAL – SIMA – ELEIÇÕES 2025

ASSUNTO: ANÁLISE DOCUMENTAL, JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES E HOMOLOGAÇÃO DE CHAPAS – ELEIÇÕES 2025.

A **COMISSÃO ELEITORAL**, devidamente constituída em Assembleia Geral e no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, reuniu-se na data de hoje para deliberar sobre a regularidade documental das chapas inscritas e julgar os pedidos de impugnação apresentados, proferindo a seguinte **DECISÃO**:

I – DOS DEVERES DA COMISSÃO ELEITORAL E DO RITO PROCESSUAL

O processo eleitoral do Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada (SIMA) rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência. O Calendário Eleitoral, fixado no **Art. 3º do Regimento Eleitoral**, estabeleceu o período de 17 a 19 de novembro de 2025 para inscrição de chapas, e o dia 24 de novembro para impugnações.

Cumpra a esta Comissão, nesta fase, o dever de análise técnica e objetiva, conforme determina o **Art. 2º do Regimento Eleitoral**:

“Art. 2º. Compete à Comissão Eleitoral: a) Proceder o registro das chapas, numerando-as por ordem de inscrição [...] e conferir a regularidade da documentação, apresentada pelas chapas concorrentes bem como seus critérios de elegibilidade; b) Receber, processar e julgar requerimentos ou pedidos de impugnação no decorrer das eleições;”

A análise documental baseia-se no rol taxativo do **Art. 4º, §2º do Regimento Eleitoral**, que exige:

“§ 2º. Para registro de chapa será necessária a entrega dos seguintes documentos: a) Inscrição com Nominata completa da chapa devidamente assinada [...]; b) Declaração de qualificação e anuência de cada candidato [...]; c) Cópia de identificação de cada candidato com foto (RG, Carteira profissional, carteira de motorista); d) Cópia do CPF de cada candidato; e) Portaria de Exoneração de Função gratificada, Função de Chefia e semelhantes [...]; f) Cópia do contracheque mais recente.”

Ademais, a elegibilidade está condicionada ao cumprimento do **Estatuto Social**, especificamente:

“Art. 4º, §1º — Somente os servidores estatutários e celetistas concursados ativos ou inativos, com mais de 12 (doze) meses de admissão como sócio, poderão votar e ser votado.”

“Art. 4º, §3º - É vetado ao associado permanecer em cargo diretivo [...] ou exercer qualquer função no Sindicato quando [...]

nomeado para cargos em comissão (cargos de confiança), convocado para exercer função gratificada [...] ou funções de chefia [...].”

Diante deste arcabouço legal, passamos à análise.

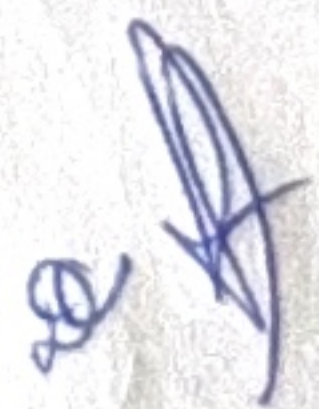
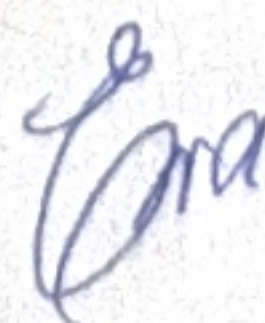
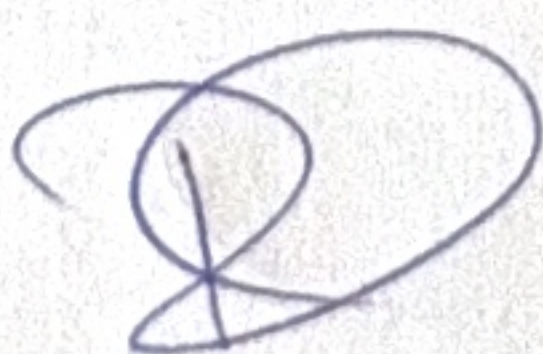
II – DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

A Comissão procedeu à verificação individualizada de cada documento enviado por e-mail pelas chapas inscritas.

1. Da Análise da CHAPA 1 – “INDEPENDENTE, ATUANTE E PARA OS SERVIDORES”

A Chapa 1 enviou o arquivo digital denominado “*FICHA DE INSCRIÇÃO CHAPA 1.pdf*” contendo o requerimento geral e o arquivo “*DOCUMENTOS CHAPA_compressed (1).pdf*” contendo os documentos individuais. A análise individualizada constatou:

- **Rodinei Rosseto (Presidente):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 4-9 do arquivo de documentos). Documentação regular.
- **José Luiz Dorneles de Lima Júnior (Vice):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 10-15). Documentação regular.
- **Rose Mari Ferreira (2ª Vice):** Ficha de qualificação, RG e contracheque (pág. 16-23). Documentação regular.
- **Felipe Groos de Souza (1º Fin.):** Ficha de qualificação, RG e contracheque (pág. 24-30). Documentação regular.
- **José Fabiano das Chagas Chaves (2º Fin.):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 31-36). Documentação regular.
- **Marines da Silva Rodrigues de Oliveira (1ª Sec.):** Ficha de qualificação, RG e contracheque (pág. 37-42). Documentação regular.
- **Rogério Almeida Canabarro (2º Sec.):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 43-48). Documentação regular.
- **Odete Cardoso Domingues (1ª Com.):** Apresentou Ficha de qualificação e CNH (pág. 49-51). No lugar do contracheque padrão, apresentou a **Ficha Financeira - Portal** (pág. 52-55). A Comissão entende que a Ficha Financeira é documento oficial emitido pelo Município, contendo todas as rubricas de vencimentos e descontos, sendo hábil para cumprir o objetivo da norma (verificar vínculo e ausência de FG ou qualquer cargo de confiança vinculado à gestão do Prefeito). Portanto, documento validado.



- **Orlando Sbeghen Filho (2ª Com.):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 56-62). Documentação regular.
- **Elias da Rosa Moreira (1º Pol. Sind.):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 63-70). Documentação regular.
- **Marcelo Roberto da Silva Rios (2º Pol. Sind.):** Ficha de qualificação, CNH e contracheque (pág. 71-76). Documentação regular.
- **Conselho Fiscal (Titulares e Suplentes):** Lourdes Odissea Gomes Prestes, Fabiana da Silva Sartori, Ana Sarai Soares da Silva, Izaias Urias Lemos, Robison Izidro da Cunha e Humberto Ohlweiler Ayres apresentaram Fichas, documentos de identidade e comprovantes financeiros regularmente (pág. 77 a 113).

Após minuciosa conferência dos arquivos digitais enviados, constatou-se que a Chapa 1 apresentou a nominata completa e as declarações de anuência de todos os membros. Quanto à identificação e CPFs, os documentos encontram-se legíveis e aptos a comprovar a qualificação dos candidatos.

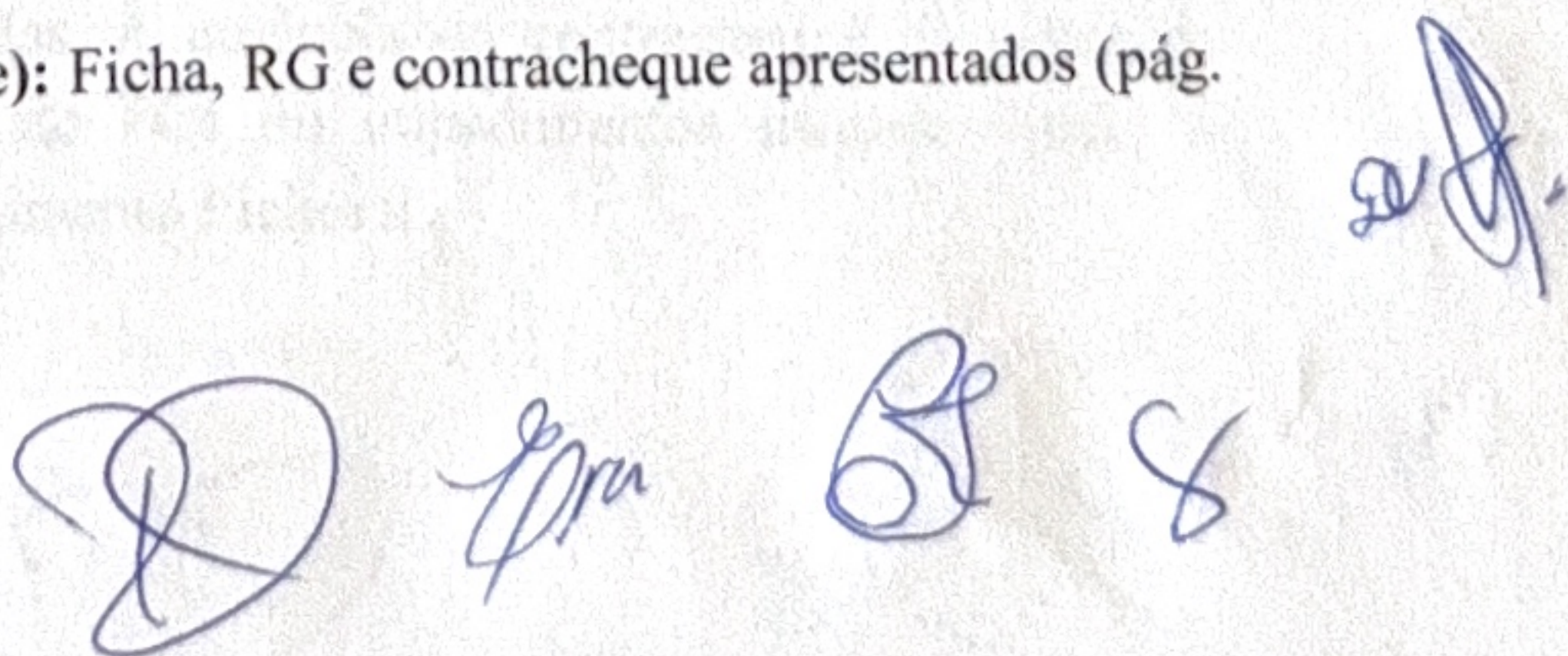
No tocante à candidata **ODETE CARDOSO DOMINGUES**, observou-se que, em lugar do contracheque convencional, foi acostada a Ficha Financeira oficial. Esta Comissão entende que o objetivo da norma (Art. 4º, §2º, 'f') é verificar a percepção de Função Gratificada (FG) ou vínculo político. A Ficha Financeira apresentada é documento oficial, hábil a demonstrar que a servidora **não percebe FG**, cumprindo, portanto, a finalidade da norma e atestando sua elegibilidade.

CONCLUSÃO: A documentação da Chapa 1 encontra-se **REGULAR** e **COMPLETA**.

2. Da Análise da CHAPA 2 – “RENOVAR PARA AVANÇAR”

A Chapa 2 enviou o arquivo "*FICHA INSCRICAO CHAPA RENOVAR PARA AVANCAR.pdf*" e o arquivo de documentos "*documentoschaparenovarparaavancar.pdf*". A análise individualizada constatou:

- **Tiago Siqueira Caetano (Presidente):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 1-5 do arquivo de documentos). Embora o contracheque apresente a percepção da rubrica FG VII – COORDENADOR LEI 4.084/2025, à pág. 4 consta exoneração “da Função Gratificada de Coordenador, Nível VII, a contar de 03 de novembro de 2025”. Sendo assim, a documentação está regular.
- **Luciane Machado Ferreira (Vice):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 6-10). Regular.
- **Janaina Feijo Marinho (2ª Vice):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 11-14). Regular.



- **José Luis Gonçalves (1º Fin.):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 15-18). Regular.
- **Sandra Mara de Oliveira (2ª Fin.):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 19-23). Regular quanto à entrega, porém análise de mérito sobre FG será feita no item III.
- **Luciano Autqueviezc da Silva (1º Sec.):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 24-27). Regular.
- **Lucienne Monteiro da Silva Silveira (2ª Sec.):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 28-32). Regular.
- **Lilian Bombel Fernandes (1ª Com.):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 33-36). Regular.
- **Cristina Souza dos Santos (2ª Com.):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 37-40). Regular quanto à entrega, porém análise de mérito sobre FG será feita no item III.
- **Gabriel Blank Ferrari (1º Pol. Sind.):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 41-44). Regular.
- **Michelle Leal da Costa (2ª Pol. Sind.):** Ficha, CNH e contracheque apresentados (pág. 45-48). Regular.
- **Conselho Fiscal:** Otacilio Mendes Correa, Luciano Vinicio Ribeiro Rodrigues apresentaram documentos (pág. 49-68 e 74-77).
- **Marcos Vinicius Ferreira Mendes (Titular CF):** Apresentou Ficha, RG, CPF e contracheque (pág. 56-59). Regular a entrega, porém há dúvidas sobre o recebimento de FG (GATE-ESCOLAR), o que será analisado no item III quanto ao mérito.
- **Viviane Rodrigues de Barros (Titular CF):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 60-63). Regular quanto à entrega, porém análise de mérito sobre FG será feita no item III.
- **Ana Cristina da Rosa Pires (Suplente CF):** Ficha, RG e contracheque apresentados (pág. 64-68). Regular quanto à entrega, porém análise de mérito sobre FG será feita no item III.
- **Solange Pereira dos Santos (Suplente CF):** Apresentou Ficha e RG (pág. 69-70) e um contracheque (pág. 71). Contudo, em verificação, constatou-se que a servidora possui **duas matrículas** ativas no município. Foi apresentado o contracheque de apenas uma delas. A ausência do contracheque da segunda matrícula impede a verificação de FGs ou impedimentos naquele vínculo, violando o **Art. 4º, §2º, 'f'** do Regimento Eleitoral.

CONCLUSÃO CHAPA 2: A documentação encontra-se **IRREGULAR** no que tange à candidata Solange Pereira dos Santos, por apresentação incompleta dos contracheques obrigatórios.

A documentação da maioria dos integrantes foi apresentada. Contudo, na conferência objetiva dos requisitos do Art. 4º, §2º, identificou-se falha material insanável.

A candidata **SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS** possui dois vínculos funcionais (duas matrículas) com o Município. No entanto, apresentou o contracheque referente a apenas uma matrícula. A ausência do contracheque da segunda matrícula impede a Comissão de verificar a existência de FGs ou impedimentos naquele vínculo específico, violando o Art. 4º, §2º, alínea 'f' do Regimento Eleitoral.

CONCLUSÃO: A documentação da Chapa 2 encontra-se **IRREGULAR** no que tange à candidata Solange Pereira dos Santos.

As repercussões destas constatações sobre a elegibilidade serão deliberadas no tópico seguinte, em conjunto com as impugnações.

III – DAS IMPUGNAÇÕES

Foram recebidas duas impugnações tempestivas no dia 24 de novembro de 2025. Quanto às defesas, serão tratadas ao longo do tópico.

III. 1. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A CHAPA 1

Relatório: O impugnante (Sr. Luciano Autqueviezc da Silva) alegou, em síntese: (i) documentos ilegíveis e de má qualidade; (ii) desorganização dos arquivos enviados; (iii) suposta violação à LGPD; (iv) divergências documentais de Rose Maria Ferreira; (v) ausência de contracheque de Odete Cardoso Domingues.

Análise e Fundamentação: A defesa apresentada pela Chapa 1 argumenta a inépcia das alegações genéricas e defende a validade dos documentos de Odete e Rose. De qualquer forma, junta documentos de diversas candidaturas, além dos contracheques de duas matrículas da candidata Odete Cardoso Domingues. **Assiste razão à defesa.**

O Art. 8º do Regimento Eleitoral é claro: “A impugnação [...] somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas no Estatuto do SIMA ou neste Regimento Eleitoral”. Argumentos sobre “organização de arquivos”, “qualidade de impressão” (desde que legível, como foi o caso) ou “LGPD” fogem ao escopo eleitoral e não constituem causa de inelegibilidade. A Comissão conseguiu acessar e conferir todos os dados, inexistindo prejuízo. Especificamente quanto à conduta de terceiros, as integrantes da Comissão Eleitoral Eva Dalva da Silva e Michelle da Silva Neves presenciaram a cena. Em realidade, a Presidente Eva Dalva estava se dirigindo à recepção para servir-se de café e, no exato momento da abertura da porta da sala cedida à Comissão,

o presidente da entidade SIMA também estava se dirigindo à recepção, razão pela qual houve o encontro. Ao verificar que haviam pessoas dentro da sala, de forma casual este dirigiu uma saudação aos que lá estavam, não tendo como objetivo embarçar a análise da documentação. Ao verificar que também lá se encontrava o candidato da chapa 2, sr. Luciano, o cumprimentou e falou “Veja bem a documentação, se há algo para impugnar”, ao que o candidato Luciano concordou, e assim encerrou a interação. Ou seja, se tratou de cena que durou menos de 10 segundos. Além disso, o candidato esteve o tempo que desejou para analisar toda a documentação, sem qualquer interrupção ou análise apressada. Ao final, quando este entendeu que já havia analisado todos os documentos, a Comissão Eleitoral reiterou a sua disponibilidade e se este necessitava algo a mais para análise, ao que o candidato respondeu que já estaria satisfeito. Sendo assim, não merece acolhimento tal fundamentação, pois não há decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo. Quanto à candidata **Rose Maria Ferreira**, a impugnação foi genérica, não apontando qual seria a divergência, o que impossibilita a análise e o contraditório. No entanto, a Comissão Eleitoral novamente analisou a documentação, e esta encontra-se de forma integral, hígida e legível. Quanto à candidata **Odete Cardoso Domingues**, conforme já analisado no item II, a ficha financeira supre a necessidade de verificação de FG. Ademais, a defesa acostou os contracheques, sanando qualquer dúvida remanescente sobre a ausência de gratificação.

DECISÃO: Julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada contra a Chapa 1.

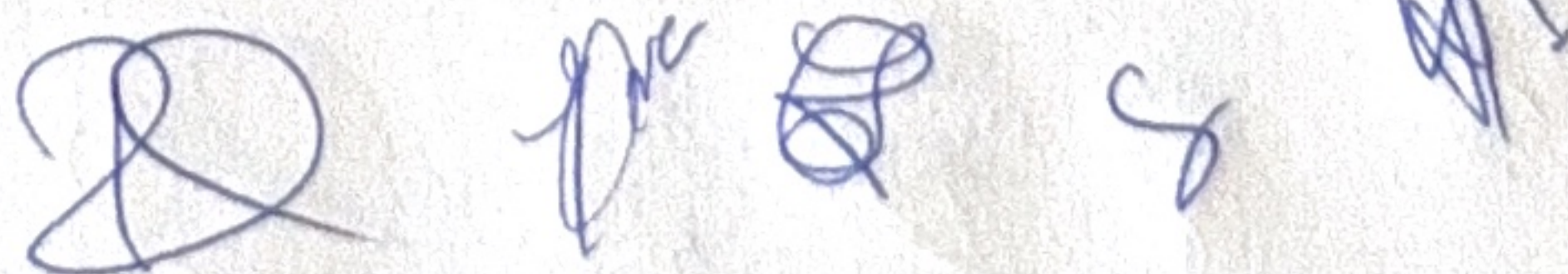
III. 2. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A CHAPA 2

Relatório: O impugnante (Sr. José Luiz Dorneles de Lima Júnior) alegou: (i) Violação ao Art. 5º do Regimento (Exercício de Cargo de Confiança/FG) por diversos candidatos; (ii) Violação ao Art. 4º, §2º (Falta de contracheque ou documentos ilegível) de Otacilio Mendes Correa, Solange Pereira dos Santos e Jose Luis Gonçalves; (iii) Violação ao Art. 4º, §1º do Estatuto (Carência de filiação) de Viviane Rodrigues de Barros.

Análise e Fundamentação: A impugnação aponta violações objetivas às normas de elegibilidade.

III. 2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO: DO NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA DA CHAPA 2 POR INTEMPESTIVIDADE

A Chapa 2 foi devidamente notificada da impugnação para apresentação de contrarrazões/defesa em 24/11/2025, via e-mail oficial, constando expressamente o seguinte aviso:



"PRAZO IMPRORROGÁVEL: Até o dia 25 de novembro de 2025, às 17h00."

Além disso, o **Art. 3º, inciso VI do Regimento Eleitoral** é cristalino ao fixar o prazo limite:

"VI - Prazo para resposta/ajuste pelo membro e/ou chapa notificada: 25 de novembro de 2025, até às 17hs;"

Conforme consta nos metadados da mensagem original (e-mail) recebida por esta Comissão, o e-mail contendo a defesa e documentos da Chapa 2 foi enviado apenas às **17:03 (dezesete horas e três minutos)** e recebido às 17:04 do dia 25 de novembro de 2025.

O próprio corpo do e-mail de defesa reconhece que o prazo final seria às 17hs, nos seguintes termos:

A presente manifestação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no art. 3º, VI, do Regimento Eleitoral, cujo termo final para resposta às impugnações encerra-se em 25/11/2025, às 17h.

O Regimento Eleitoral, aprovado pela **Assembleia Geral da categoria (instância máxima da entidade)**, deve ser cumprido rigorosamente para garantir a isonomia e a segurança jurídica do pleito.

Vejamos novamente a íntegra do art. 3º do Regimento Eleitoral, que determina o calendário eleitoral:

Art. 3º. O calendário eleitoral será constituído das seguintes datas:

I - Divulgação do Edital para Inscrição de Chapas: 14 de novembro de 2025;

II - Inscrições das chapas: 17 a 19 de novembro de 2025 até às 17hs;

III - Edital de publicação das chapas inscritas: 19 de novembro de 2025, após reunião da Comissão Eleitoral, que deverá ocorrer às 18h;

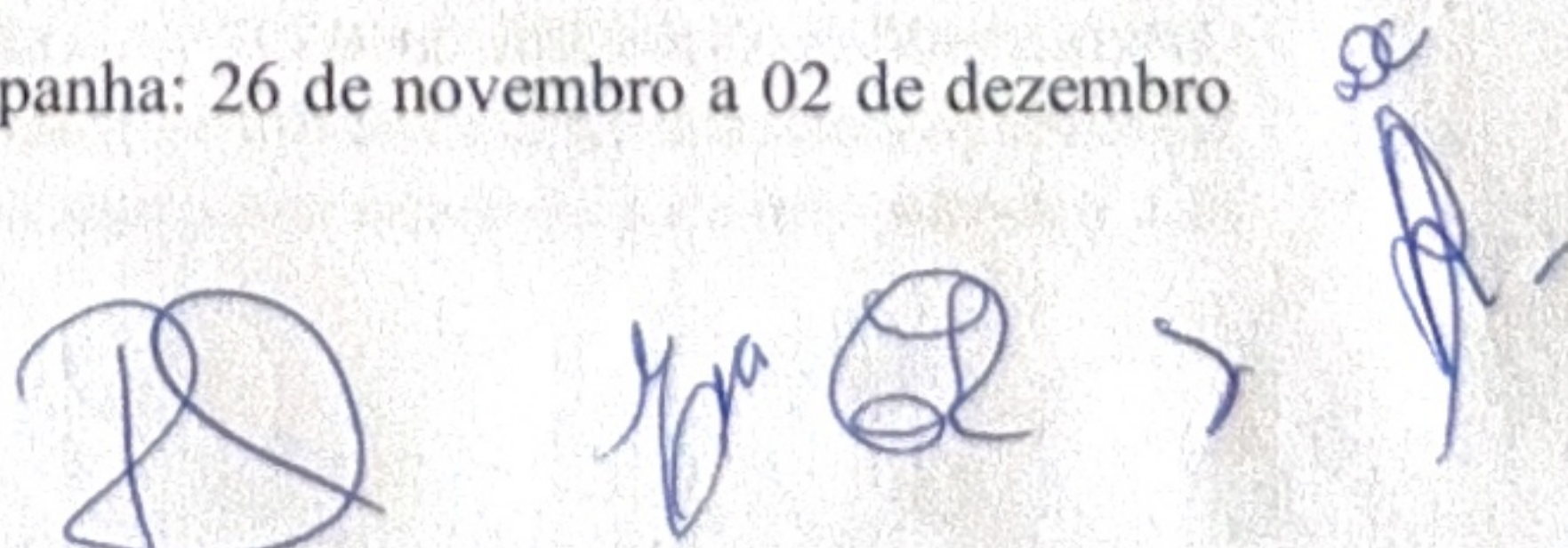
IV – Prazo para Impugnação de membros ou chapas: 24 de novembro de 2025, até às 17hs;

V – Notificação das Impugnações dos membros ou chapas concorrentes: 24 de novembro de 2025, após reunião da Comissão Eleitoral, que deverá ocorrer após o Prazo de Impugnação;

VI - Prazo para resposta/ajuste pelo membro e/ou chapa notificada: 25 de novembro de 2025, até às 17hs;

VII - Edital de Homologação da Inscrição das Chapas: 25 de novembro de 2025, após reunião da Comissão Eleitoral, que deverá ocorrer às 18h;

VIII - Período de campanha: 26 de novembro a 02 de dezembro de 2025;



IX - Eleição: 03 de dezembro de 2025.

Em processos seletivos públicos, como o ENEM ou concursos, e em prazos processuais judiciais, o atraso de um único minuto acarreta a preclusão do direito e o não conhecimento do ato. Não cabe a esta Comissão flexibilizar regras objetivas aprovadas em Assembleia, sob pena de privilegiar uma chapa em detrimento da legalidade.

Para esta decisão da Comissão Eleitoral, inclusive, foi consultada a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A jurisprudência é pacífica no sentido da declaração de intempestividade. Um desses casos é emblemático: no processo nº 50011016620168210001, a Apelação foi protocolada às 00:00:25, do dia 13/07/2021, sendo que o prazo final era no dia 12/07/2021. Ou seja, foram meros 25 segundos de atraso. O recurso não foi conhecido e as razões do voto são expressas de forma veemente:

No ponto, depreende-se que a parte autora foi intimada da sentença no dia 21/06/2021 [Evento 31]. Nesse passo, o prazo recursal passou a fluir a partir de 22/06/2021, encerrando-se em 12/07/2021 [Evento 29], ao passo que o recurso de apelação somente foi protocolado em 13/07/2021 [Evento 33], ou seja, após findo o lapso temporal para interposição do recurso previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Não há nos autos, por sua vez, justificativa para a interposição do recurso em prazo diverso daquele estabelecido no art. 1.003, §5º, CPC/2015, ônus do recorrente.

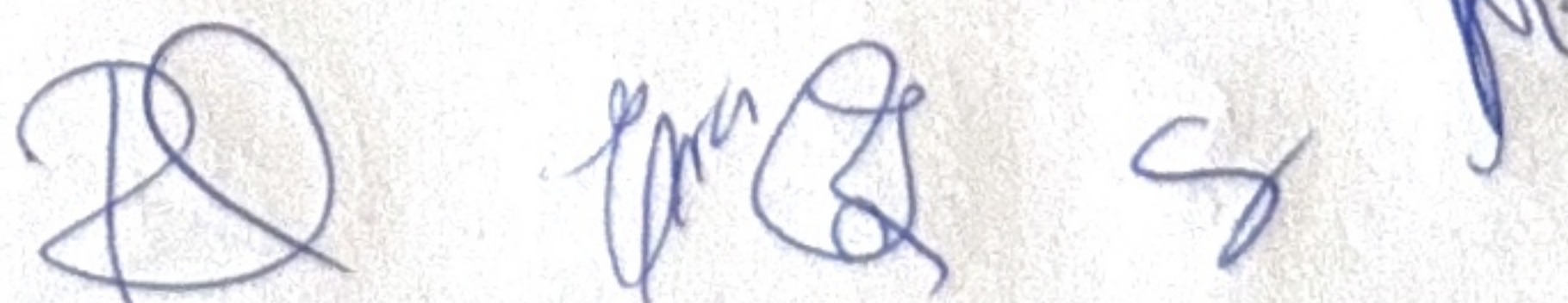
Portanto, intempestivo o recurso apresentado.

A esse respeito, aponto, ilustrativamente, jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE VAGA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição do apelo após o decurso do prazo de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5º, do NCPC, enseja o reconhecimento de sua intempestividade. Cômputo do prazo recursal que levou em consideração apenas os dias úteis, como determina o artigo 219 do NCPC. Requisito objetivo de admissibilidade recursal não observado. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079036000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS PELO RECORRENTE. ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70078896552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 31/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do parágrafo 5º do art. 1.003 do CPC/15, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de



15 (quinze) dias. Caso concreto. Recurso de apelação interposto depois de esgotado o prazo legal. Recurso intempestivo. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70079321949, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/10/2018)

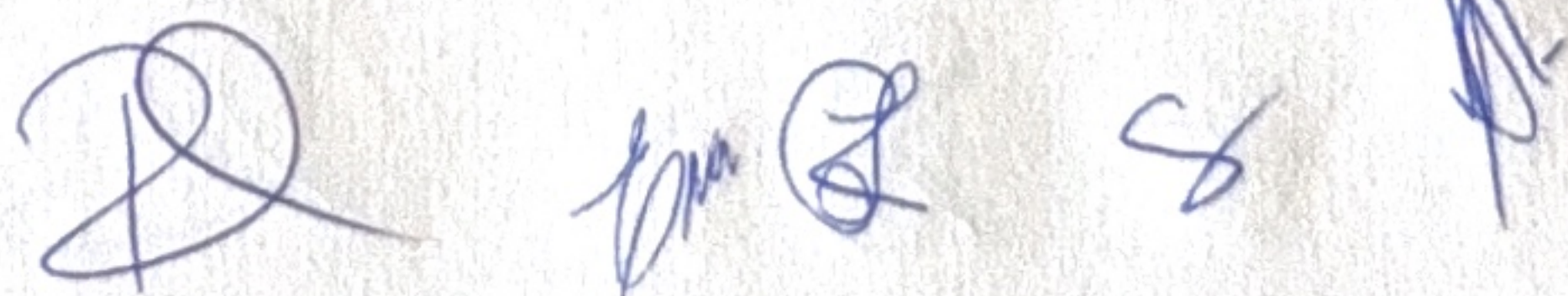
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Imperioso observar o prazo legal de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 1.003, §5º, do CPC/2015 para interposição de recurso frente à irresignação quanto à sentença proferida. Esgotado o prazo para a interposição, não há como conhecer do recurso. Manifesta inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70078569852, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 25/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É intempestivo o recurso de apelação protocolado fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70079012639, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 24/10/2018)

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, §5º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que a apelação foi interposta depois de decorrido o prazo de quinze dias úteis, o seu não conhecimento é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 1.003, §5º, c/c o art. 219, ambos do CPC. Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70078395506, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORSAN. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO ETE NAVEGANTES, NO BAIRRO PARQUE MARINHA, EM RIO GRANDE. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos. Sua inobservância importa, pois, na inadmissibilidade da inconformidade apresentada pela parte. 2. Evidenciado que a apelação foi interposta depois de transcorrido o prazo legal de quinze dias, não se pode conhecê-la, em face da ocorrência da preclusão temporal. Aplicação dos artigos 219 e 1.003, ambos do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70078430980, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos. Sua inobservância importa, pois, na inadmissibilidade da inconformidade apresentada pela parte. 2. Evidenciado que a apelação foi interposta depois de transcorrido o prazo legal de quinze



dias úteis, não se pode conhecê-la, em face da ocorrência de preclusão temporal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70078051448, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 16/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. APELO NÃO CONHECIDO. A teor do que dispõe o art. 1.003, §5º, do CPC/2015, não é de ser conhecido recurso, quando manifestamente intempestivo. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70077908317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 22/06/2018)

Sendo assim, esta Comissão Eleitoral não tem outra alternativa a não ser o não conhecimento da defesa apresentada de forma intempestiva.

DECISÃO: Diante da intempestividade manifesta, esta Comissão Eleitoral decide pelo **NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA** apresentada pela Chapa 2. Por consequência, **não serão conhecidos nem analisados os documentos anexados à defesa**, operando-se a preclusão temporal.

III. 2.3 JULGAMENTO DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

A) Do Exercício de Cargos de Confiança e Funções Gratificadas (Art. 5º Regimento Eleitoral e Art. 4º §3º Estatuto Social): A norma visa garantir a autonomia sindical frente à Administração Municipal. Restou comprovado que:

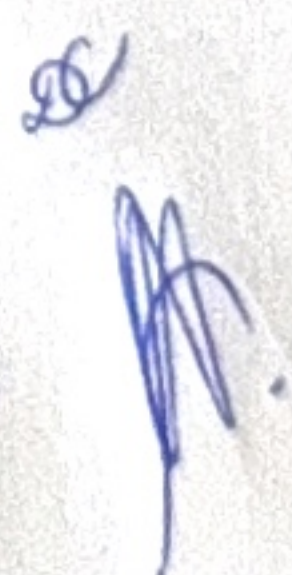
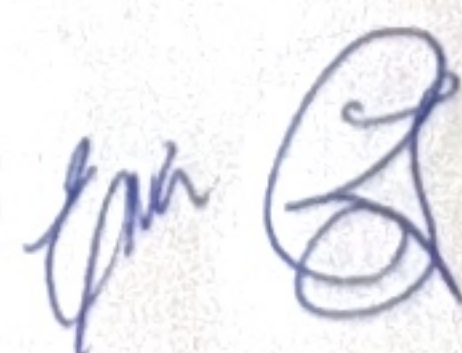
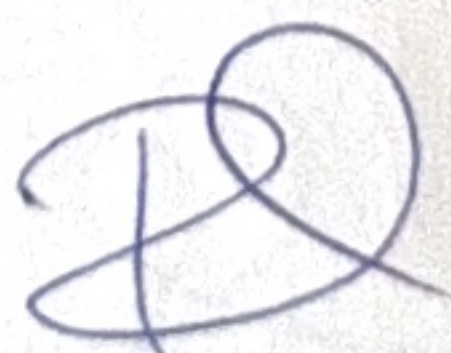
- **SANDRA MARA DE OLIVEIRA, CRISTINA SOUZA DOS SANTOS e VIVIANE RODRIGUES DE BARROS:** Percebem *Gratificação de Assessoramento* (Art. 15, Lei 3.671/22), destinada a assessoramento direto de Secretários e Diretores. Vínculo de confiança caracterizado.

Conforme art. 15 da Lei Municipal nº3.671/22:

“**Art. 15.** Fica criada Gratificação de Assessoramento - GA, destinada aos servidores efetivos do quadro, providos por concurso público, que prestem assessoramento direto aos Secretários Municipais, Superintendentes, Coordenadores ou Diretores-Gerais das Secretarias”.

Sendo assim, é **cargo de assessoramento, previsto no art. 37, V, da CF/88 como função de confiança**, razão pela qual não há dúvidas a respeito do vínculo político-administrativo com a gestão municipal.

- **ANA CRISTINA DA ROSA PIRES:** Percebe *Gratificação Especial de Atribuição Educacional* (Rubrica 1082), correspondente à função de Diretora de Departamento. Cargo de chefia vedado. Conforme tabela de gratificações oficial do Município, se trata de Gratificação de “Diretor de Departamento”, sendo **cargo de direção, previsto no art. 37, V, da CF/88 como função de confiança**, razão



pela qual não há dúvidas a respeito do vínculo político-administrativo com a gestão municipal.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL N° 2138/2009 e LEI MUNICIPAL N° 2172/2010

I - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATRIBUIÇÃO EDUCACIONAL				
NÍVEL	RUBRICA	CARGO	CH	VALOR (R\$)
NÍVEL I	1081	Diretor geral	40	R\$ 2.286,35
NÍVEL II	1082	Diretor de Departamento	40	R\$ 1.714,76
NÍVEL III	1083	Chefe de Setor	40	R\$ 1.143,17
	1085	Chefe de Setor	20	R\$ 571,59
NÍVEL IV	1084	Assessoramento Pedagógico	40	R\$ 914,54
	1086	Assessoramento Pedagógico	40	R\$ 457,27

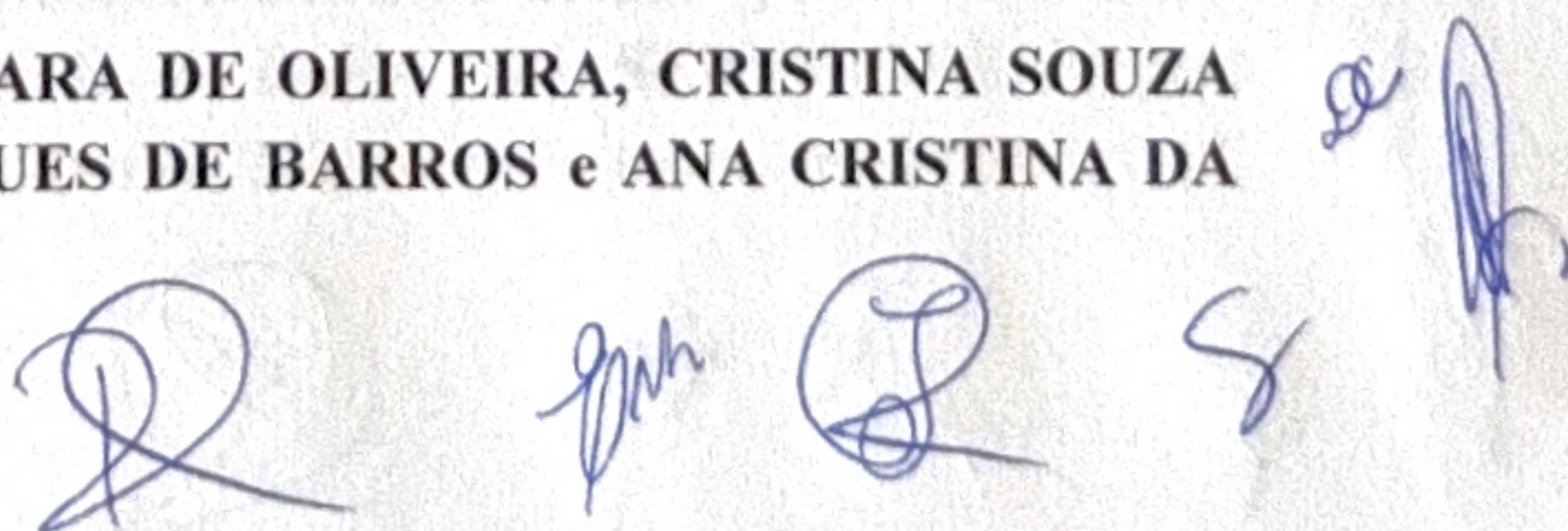
- **MARCOS VINICIUS FERREIRA MENDES:** Percebe *GATE-ESCOLAR*. Embora se trate de gratificação que envolva convocação direta do Prefeito e disposição integral, esta não configura vínculo político-administrativo vedado, pois o que atrai a incidência da gratificação é exclusivamente o transporte escolar de alunos da rede municipal, não sendo cargo de direção, chefia ou assessoramento. Sendo assim, deve ser deferida a candidatura.
- **LILIAN BOMBEL FERNANDES:** Segundo a impugnação trazida pela Chapa 1, a candidata atuaria como Secretária do Prefeito. Ocorre que, pela análise formal da documentação, não há recebimento de qualquer função gratificada ou verba que atraia a incidência da vedação regimental. Em suma, pela análise formal da documentação, não exerce cargo de direção, chefia ou assessoramento. Sendo assim, deve ser deferida a candidatura.

Somente para fins de complementação da presente decisão, fica citado o art. 37, V, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Tendo em vista a análise acima, deferem-se as candidaturas de **MARCOS VINICIUS FERREIRA MENDES** e **LILIAN BOMBEL FERNANDES**.

No entanto, as candidatas **SANDRA MARA DE OLIVEIRA**, **CRISTINA SOUZA DOS SANTOS** e **VIVIANE RODRIGUES DE BARROS** e **ANA CRISTINA DA**



ROSA PIRES não apresentaram portaria de exoneração tempestiva. Logo, são **INELEGÍVEIS**, sendo **INDEFERIDAS** as candidaturas, por violação aos **Arts. 5º Regimento Eleitoral e 4º, §3º do Estatuto Social**.

B) Da Falta de Documentação (Solange Pereira dos Santos): Confirmada a ausência do contracheque da segunda matrícula. O descumprimento do Art. 4º, §2º, 'f' enseja o indeferimento do registro individual.

C) Do Tempo de Filiação (Viviane Rodrigues de Barros): A candidata filiou-se em 01/07/2025. O pleito ocorre em dezembro de 2025. O tempo de filiação é inferior a 12 meses, violando flagrantemente o **Art. 4º, §1º do Estatuto Social**, que exige 12 meses de carência.

DECISÃO: Julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação contra a Chapa 2.

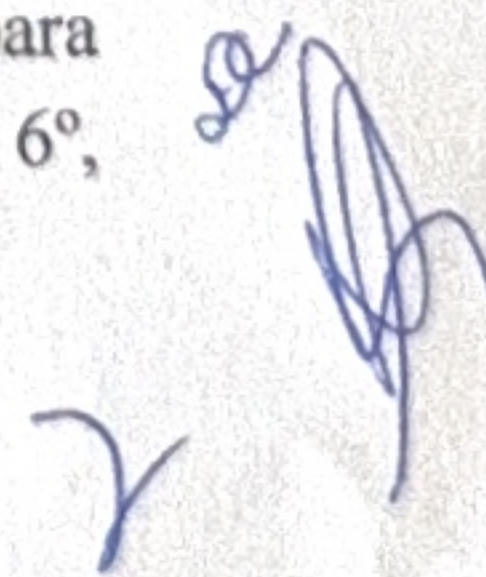
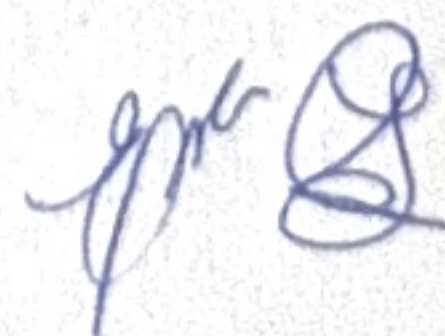
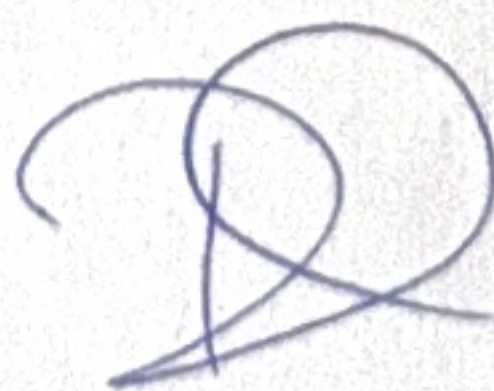
IV – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Eleitoral DECIDE:

1. **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação movida contra a **CHAPA 1**, DEFERINDO o registro de todos os seus candidatos;
2. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Impugnação movida contra a **CHAPA 2**, para **INDEFERIR** os registros das candidaturas de:
 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA;
 - CRISTINA SOUZA DOS SANTOS;
 - VIVIANE RODRIGUES DE BARROS;
 - ANA CRISTINA DA ROSA PIRES;
 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS.
3. **DO INDEFERIMENTO DA CHAPA 2:** Considerando o indeferimento de 05 (cinco) candidatos; Considerando que o Art. 7º do Regimento Eleitoral dispõe que "*Não serão aceitas inscrições de Chapas com número incompleto*"; Considerando o Art. 8º, §3º, do Regimento Eleitoral, que determina que será considerada PREJUDICADA e INDEFERIDA a inscrição da Chapa se, após acolhimento da impugnação, esta restar incompleta;

A Comissão Eleitoral declara **PREJUDICADA e INDEFERIDA A INSCRIÇÃO DA CHAPA 2 – “RENOVAR PARA AVANÇAR”** em sua totalidade, por insuficiência de candidaturas para compor os cargos estatutários obrigatórios (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal).

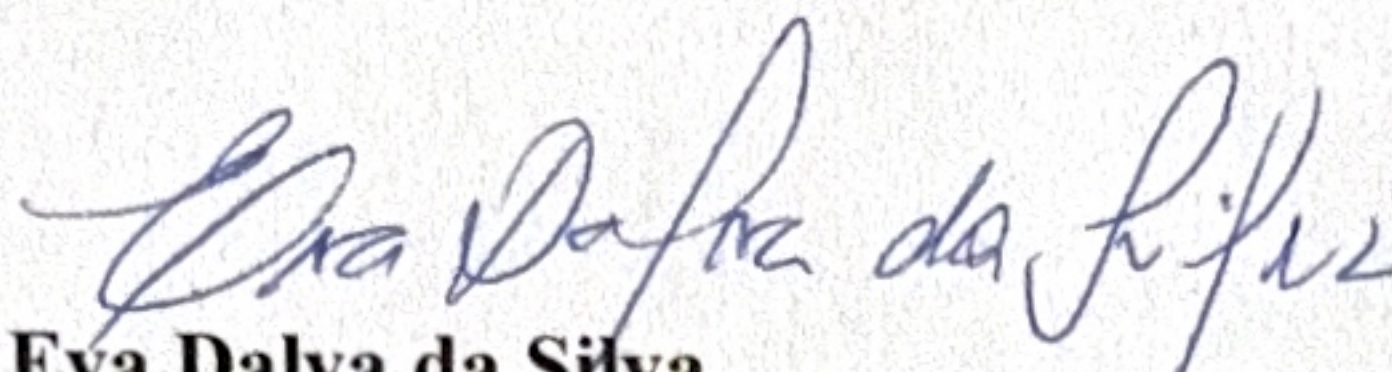
4. **DA HOMOLOGAÇÃO:** Fica, portanto, **HOMOLOGADA** apenas a **CHAPA 1 – “INDEPENDENTE, ATUANTE E PARA OS SERVIDORES”** para concorrer ao pleito de 03 de dezembro de 2025. Sendo assim, conforme art. 6º,



parágrafo único do Regimento Eleitoral e art. 31, parágrafo único, do Estatuto Social, a Comissão Eleitoral entende que a chapa única deverá ser eleita por aclamação, em Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 25 de novembro de 2025.



Eva Dalva da Silva

Presidente da Comissão Eleitoral – SIMA 2025

Membro da Comissão Eleitoral

